



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852706 - RS (2019/0368424-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103.050/BA. SÚMULA 414 DO STJ. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na Execução Fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula 414/STJ.

2. No caso dos autos, considerando as especificidades apontadas pelo Tribunal de origem de que o recorrente teve notícias de novo domicílio do recorrido e que não esgotou as tentativas de citação no novo endereço, verifica-se que a manutenção da decisão ora agravada é medida que se impõe, porquanto desconstituir tal fundamentação importaria em ofensa ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852706 - RS (2019/0368424-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103.050/BA. SÚMULA 414 DO STJ. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na Execução Fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula 414/STJ.

2. No caso dos autos, considerando as especificidades apontadas pelo Tribunal de origem de que o recorrente teve notícias de novo domicílio do recorrido e que não esgotou as tentativas de citação no novo endereço, verifica-se que a manutenção da decisão ora agravada é medida que se impõe, porquanto desconstituir tal fundamentação importaria em ofensa ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA

LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.103.050/BA. SÚMULA 414 DO STJ. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 211).

2. Em suas razões, o Estado agravante discorre sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que a pretensão recursal é restrita à aplicação do entendimento consolidado desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, segundo o qual, frustradas as tentativas de citação pelo Correio e mediante Oficial de Justiça, é viável a citação do devedor por edital.

3. Diante da ausência de representação da parte agravada nos autos, não foi disponibilizada vista para impugnação.

4. É o breve relatório.

VOTO

1. A pretensão recursal não merece acolhida.

2. Consoante constou da decisão agravada, cinge-se a presente controvérsia na possibilidade ou não de citação editalícia do executado após tentativas frustradas por correio e Oficial de Justiça.

3. Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula 414/STJ. Segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp. 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.4.2009).

4. Inicialmente, tomando como base apenas o fato de terem sido tentadas as citações por correio e por Oficial de Justiça, podia-se entender viável a citação editalícia no presente feito.

5. Ainda assim, considerando as especificidades apontadas pelo Tribunal de origem de que o recorrente teve notícias de novo domicílio do recorrido e que não esgotou as tentativas de citação no novo endereço, verifica-se que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

6. Neste sentido, o Tribunal de origem expressamente dispôs:

Isto porque, conquanto efetivamente realizadas diligências via carta AR de citação e mediante oficial de justiça, verifica-se que as informações obtidas no feito dão conta de que o executado é servidor público federal, Policial Federal, o qual estaria residindo em Santa Catarina, sendo que as diligências promovidas nos endereços encontrados no indicado Estado foram exclusivamente via carta AR.

Não descuro do fato de que a jurisprudência dominante compreende que, realizada a tentativa de citação via carta AR e oficial de justiça, já estariam satisfeitos os requisitos para o deferimento na esteira do art. 8º da LEF e Súmula 414 do STJ.

Entretanto, as peculiaridades acima indicadas efetivamente demandam mínimas diligências do Estado no intuito de certificar a ocupação do executado, uma vez que, sendo servidor público, tem domicílio necessário, na forma do art. 76, caput, do CC/02 (fls. 94).

(...).

Ressalto que o fato de se tratar de servidor público aposentado e, portanto, ausência de domicílio necessário, não remete a conclusão diversa quanto à nulidade da citação editalícia, uma vez que tal circunstância, no mínimo, justificaria tentativa de citação via oficial de justiça no Estado de Santa Catarina, sob pena de aviltamento da garantia do devido processo legal em desatenção ao contexto da relação jurídica processual (que dava conta da condição de servidor público aposentado, bem como indicava que a lotação na qual se deu a aposentaria era em Santa Catarina) (fls. 128).

7. Desta feita, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, se pronunciado sobre a existência de meio de citação remanescente anterior a eventual citação editalícia, desconstituir tal fundamentação importaria em ofensa ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno de iniciativa do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.852.706 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0368424-2

Número de Origem:

70080510498 00133710420168210004 01121118720188217000 70077468999 02553132520188217000
70078901014 00229580920198217000 133710420168210004 1121118720188217000 2553132520188217000
229580920198217000 11600069347 00411600069347

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020